## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1002524-11.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - CNH - Carteira Nacional de Habilitação

Impetrante: **Douglas Diogo Mateus** 

Impetrado: Circunscrição Regional de Trânsito - Ciretran de São Carlos - Sp e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DOUGLAS DIOGO MATEUS** contra ato da **DIRETORA DA 26<sup>a</sup> CIRETRAN DE SÃO CARLOS**, que lhe teria negado a renovação de Carteira Nacional de Habilitação – CNH.

Alega que é detentor da CNH nº 0.457.518.449-8, expedida em 08/10/2010, cuja validade do exame de sanidade física e mental vigorou até 28/07/2013. Informa que no período que era portador de Permissão para dirigir veículo (17/02/2009 a 15/02/2010) e cometeu uma infração de transito (art. 244,VI do CTB), tendo impetrado mandado de segurança (Proc. 0013950-81.2010.8.26.0566), que foi julgado procedente, possibilitando a expedição da CNH definitiva.

Afirma que, em observância ao principio da segurança jurídica, não seria possível impedir a renovação da CNH com base em infração de trânsito cometida há vários anos, estando inclusive prescrita. Afirma, ainda, não ser razoável que após cinco anos de validade da CNH se exija seja reiniciado todo o processo para retirar uma nova CNH, em virtude desse antigo fato.

Alega ter havido a prescrição tanto da pretensão punitiva quanto da executória o que levaria a extinção da punibilidade da infração de trânsito. Diante disso, requereu a liminar para renovação da Carteira Nacional de Habilitação e, ao final, o desbloqueio em definitivo de seu prontuário.

A liminar foi indeferida (fls. 37/387).

A autoridade coatora prestou informações a fls. 47/49, aduzindo que a impetrante cometeu infração de trânsito durante o período de validade da Permissão para

dirigir, não atendendo à condição prevista no artigo 148, § 3°, do Código de Trânsito Brasileiro. Relata que o impetrante obteve a CNH definitiva em 06/10/2010, por força de mandado de segurança e que houve o trânsito em julgado na esfera administrativa, tendo sido inserido bloqueio no seu prontuário.

O Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN requereu sua admissão no feito (fls. 55).

O Ministério Público declinou de se manifestar sobre o mérito e objeto do presente mandado de segurança por estar ausente o interesse público (fls. 57).

## É o relatório.

## Passo a fundamentar e decidir.

Primeiramente, nos termos do disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009 admito o ingresso ao feito, do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo, como assistente litisconsorcial. Anote-se.

No mais, a situação enfocada nestes autos não permite seja concedida a segurança pleiteada.

Não se pode olvidar que no caso não se aplica a mesma regra que a aplicada para a renovação de Carteira Nacional de Habilitação, uma vez que, para que o motorista obtenha a CNH definitiva, deverá cumprir os requisitos previstos no artigo 148 do Código de Trânsito Brasileiro.

Dispõem os parágrafos 2º a 4º, do referido artigo:

"§2°. Ao candidato aprovado será conferida Permissão para Dirigir, com validade de um ano.

§3°. A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano, desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.

§4º. A não obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, tendo em vista a incapacidade de atendimento do disposto no parágrafo anterior, obriga o candidato a reiniciar todo o processo de habilitação".

Trata a hipótese de ato vinculado e, como tal, preenchidos os requisitos legais, automaticamente, ao término de um ano, será concedida a carteira; doutro

lado, cometidas as infrações enumeradas, o candidato estará obrigado a reiniciar todo o processo de habilitação, o que só não ocorreu pelo fato de o impetrante ter obtido liminar na Justiça.

Ademais, o tempo de duração da permissão para dirigir (documento expedido a título precário), como visto, é de um ano, inexistindo previsão para sua prorrogação ou renovação.

Nota-se que o impetrante obteve a Carteira Nacional de Habilitação Definitiva por meio de mandado de segurança, pois entendeu o Juízo que "não se pode vedar ao habilitando o direito de submeter-se ao procedimento visando a habilitação enquanto não houver decisão administrativa com transito em julgado (fls. 28).

Na verdade, o autor induziu o juízo a erro, quando da impetração do mandado de segurança, pois a situação foi tratada como se fosse imposição de penalidade, sem o esgotamento da via administrativa, que não era a realidade, uma vez que a hipótese era de mera permissão, com já apontado.

Obteve um "respiro", mas já houve o trânsito em julgado da suposta imposição de penalidade.

Assim, para ter sucesso na presente demanda, seria necessário ao impetrante comprovar seu direito líquido e certo à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação (art. 148, § 4°, Lei n° 9.503/97), o que não ocorreu.

Em relação à alegada prescrição da pretensão punitiva e da pretensão executória, referido instituto não se aplica ao presente caso, diante da natureza precária da permissão para dirigir, sujeita ao cumprimento de alguns requisitos não observados pelo ora impetrante.

Assim, não se vislumbra a existência de pretensão punitiva da Administração, mas sim mera análise do prontuário do impetrante para aferir objetivamente se preenchidos os requisitos legais para concessão da Carteira de Habilitação definitiva.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, para o fim de **DENEGAR A SEGURANÇA**.

Sem honorários advocatícios ante o que dispõe a Súmula 512 do

Supremo Tribunal Federal e a Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Oficie-se à autoridade impetrada dando conta desta decisão.

P.I.

São Carlos, 17 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA